



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.867 - SP (2014/0061036-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *DARK SIDE*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PECULATO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, representados por diversos patronos e recolhidos em Comarca distinta daquela onde tramita o feito, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.
4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.867 - SP (2014/0061036-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, manejado em favor de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região HC n.º 0029893-60.2013.4.03.0000/SP).

Extraí-se dos autos que o ora paciente, investigador de polícia, foi preso em flagrante delito no dia 15.02.2013, juntamente a outros quatro corréus, a partir de investigação que se iniciou em agosto de 2012, no âmbito da operação policial denominada "Dark Side".

Segundo consta, os acusados teriam praticado, em tese, os crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, peculato e resistência, sendo apreendidos, em seu poder, aproximadamente 308 kg (trezentos e oito quilogramas) de cocaína.

Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva no dia 17.2.2013.

Referida operação, que culminou com a custódia dos mencionados réus, ensejou ainda a obtenção de elementos para decretação da prisão provisória de outros 15 investigados, que supostamente integrariam a quadrilha. Diante da necessidade do prosseguimento das investigações, o Inquérito Policial foi desmembrado, tendo parte dele dado origem à ação penal em exame (00008472920134036110).

Requerida a liberdade provisória, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP indeferiu o pleito.

A exordial acusatória foi oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 15.4.2013 e recebida em 7.6.2013, sendo o ora paciente denunciado, juntamente a outros quatro corréus, pela prática dos crimes previstos no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal; art. 35, c.c. o art. 40, I, também da Lei de Entorpecentes; e art. 312 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fls. 197/198):

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 C.C. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006 C.C. O ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 35 CC. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Extraí-se dos elementos colhidos nesta seara que os fatos foram descobertos a partir de uma investigação que se iniciou em agosto de 2012 e que deu ensejo à deflagração da denominada "Operação Dark Side", culminando com o desfazimento de parte de uma organização criminosa especializada no cometimento de crimes de tráfico internacional de drogas, em que alguns membros são servidores da Polícia Civil do Estado de São Paulo e alguns membros estão lotados no Departamento Estadual de Repressão ao Narcotráfico (DENARC/SP) daquele órgão policial.

2. A realização de inúmeros atos investigatórios e diligências (monitoramento telefônico, vigilância, obtenção de documentos, etc.) culminaram com a prisão em flagrante em 15/02/2013 de 05 (cinco) membros da quadrilha, dentre eles o paciente, os quais foram, posteriormente, denunciados nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, em trâmite perante o juízo impetrado, bem como com a obtenção de elementos suficientes para a decretação da custódia cautelar de mais 15 (quinze) pessoas que supostamente integram a quadrilha, dentre eles 07 (sete) que ocupam o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, além da apreensão de quantidade superior a 300 (trezentos) quilos de cocaína.

3. Diante da necessidade de prosseguimento das investigações, o inquérito foi desmembrado, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. Na ação penal desmembrada, objeto da impetração, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP, 35 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, além do crime previsto no artigo 312 do Código Penal.

4. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

5. Excesso de prazo não configurado.

6. Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a existência de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois o paciente estaria custodiado preventivamente há mais de um ano.

Informa que ainda se aguarda o interrogatório do corréu Raimundo Nonato Ferreira. Ressalta que a defesa não deu causa à letargia processual.

Destaca que "o paciente é primário e portador de bons antecedentes, eis que não registra contra si qualquer sentença penal condenatória. Além disso, GLAUCO, que é Bacharel em Direito formado pela Faculdade de Direito de Sorocaba, tem residência fixa e ocupação laborativa lícita, tratando-se de Investigador de Polícia do Estado de São Paulo. O peticionário também tem família constituída, sendo casado com a médica Dra. K. K. S. F., com quem tem dois filhos, um deles recém nascido" (fl. 6).

Sublinha que "o paciente não pretende, em hipótese alguma, obstruir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal ou se furtar da aplicação da lei penal, pois seu interesse é comparecer a todos os atos do processo, para responder à acusação que lhe está sendo feita" (fl. 6).

Assinala a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, seja relaxada a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo.

O pleito liminar foi indeferido em 20.03.2014 (fls. 212/215).

Informações prestadas às fls. 219/250 e 252/267.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, opinou pelo não conhecimento da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, realizada em 1º.5.2014, apurou-se que o feito tramita normalmente, e que após audiência de instrução ocorrida em 28.3.2014, permaneceu a disposição dos acusados para extração de cópias com a finalidade de subsidiar o oferecimento de alegações finais, próxima fase a ser cumprida.

Cumpre destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 271.395/SP, impetrado em prol do ora paciente, no qual pleiteava a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação idônea, e que não foi conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.867 - SP (2014/0061036-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *DARK SIDE*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PECULATO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, representados por diversos patronos e recolhidos em Comarca distinta daquela onde tramita o feito, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Diante do intrincado trâmite processual do presente feito, são necessários prévios esclarecimentos, que passo a fazer desde já.

Na hipótese, tem-se que o ora paciente, investigador de polícia, foi preso em flagrante delito no dia 15.02.2013, juntamente a outros quatro corréus, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, peculato e resistência, sendo apreendidos, em seu poder, aproximadamente 308 kg (trezentos e oito quilogramas) de cocaína (fl. 1910).

Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva no dia 17.2.2013.

Referida operação, que culminou com a custódia dos mencionados réus, ensejou ainda a obtenção de elementos para decretação da prisão provisória de outros 15 investigados, que supostamente integrariam a quadrilha. Diante da necessidade do prosseguimento das investigações, o Inquérito Policial foi desmembrado, tendo parte dele dado origem à ação penal em exame (00008472920134036110).

Requerida a liberdade, em 25.3.2013, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP indeferiu o pleito.

A denúncia foi ofertada no dia 15.4.2013 e recebida em 7.6.2013, ocasião em que o julgador abriu prazo para oferecimento de defesa preliminar, consoante o disposto no art. 55 da Lei n.º 11.343/06.

Em 9.9.2013 deu-se a oitiva de testemunhas, ato que se repetiu nas audiências dos dias 10.10.2013 e 24.10.2013, sendo que nesta última foram ouvidas as testemunhas residentes em outra Comarca.

Ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu:

Foram ouvidas nove testemunhas arroladas pela acusação, sendo duas ouvidas como informantes.

Foram ouvidas dezesseis testemunhas e informantes da defesa, sendo expedidas cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo, Guarulhos, São José dos Campos e São Bernardo do Campo.

No dia 2 de Outubro de 2013 este juízo indeferiu pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, conforme fls. 1659/1.668.

Foram realizados os interrogatórios de quatro réus no dia 18 de Dezembro de 2013. Ocorre que, um dos réus, não compareceu por estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internado em estabelecimento hospitalar em tal data, pelo que foi ouvido no dia 9 de Janeiro de 2014, quando se iniciou a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, atendendo pedidos dos defensores constituídos.

Ocorre que a defesa de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, após assinar um termo de colaboração com o Ministério Público Federal datado de 19 de Fevereiro de 2014, solicitou nova oportunidade de realização de interrogatório, para obtenção dos benefícios previstos no artigo 41 da Lei n.º 11.343/06.

Foi designada audiência para o dia 11 de Março de 2014, que foi adiada a pedido de defensor de um réu de outra ação penal envolvendo a operação "dark side".

No dia 28 de Março de 2014 o réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA compareceu em juízo, mas não prestou depoimento, requerendo adiamento da audiência, pleito este indeferido por este juízo.

Atendendo a pedido da defesa e em razão da complexidade do feito, os autos estarão disponíveis para extração de cópias - incluindo mídias contendo todos os depoimentos prestados - de 31/03/2014 até 04/04/2014." (fls. 221/222)

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. Como se vê, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, representados por diversos patronos e recolhidos em Comarca distinta daquela onde tramita o feito, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

Tal situação justifica o andamento do feito que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Note-se, inclusive, que o acórdão combatido afastou a alegada negligência do Juízo de primeiro grau, havendo de se creditar a demora do término do sumário às peculiaridades do feito. Assim foi abordado o tema, *in verbis* (fl. 196):

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a alegação de excesso de prazo para o encerramento do processo. No caso, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 15 de abril de 2013, e recebida em 07 de junho de 2013, não se cogitando de excesso de prazo, mormente considerando-se a complexidade do caso, somado ao excessivo número de acusados envolvidos na empreitada criminosa, razão pela qual o feito principal foi desmembrado.

Com efeito, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada."

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada."

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0061036-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008472920134036110 002993602013403 0392013 2013003000298935 2993602013403
8472920134036110

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES
CORRÉU	: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES
CORRÉU	: MICHAEL DAVID RUIZ
CORRÉU	: HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.